



PROCESSO N.º 53/16

PARECERES N.º 53/16

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2016

**DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, REFERENTE AS
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.013.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35 inciso III da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

- Artigo 1º** - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, correspondente ao exercício de 2.013, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado - TC - 001729/026/13.
- Artigo 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.

JOSÉ LUIZ GARCIA
Presidente da Comissão

BENTO CARLOS DE OLIVEIRA
Vice Presidente


CRISTIANO SANTILI
Secretário

BRASIL - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSIS - 2016



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 5/2016
PARECER Nº. 53/2016

Dispõe sobre a apreciação do Parecer prévio do Tribunal de Contas do estado, referente às contas Municipais do poder Executivo, relativas ao exercício de 2.013.

O projeto, de iniciativa da Comissão de orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, dispõe sobre a apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, consoante parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC 001729/026/13.

Conforme estabelece o art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com os arts. 263, § 1º e 184, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, trata-se de procedimento necessário e obrigatório.

Assim em razão de determinação constitucional e legal, faz-se necessária a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como condição primária da eficiência dos atos praticados pela Administração.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e a vista do teor dos Pareceres exarados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, o presente Projeto deve ser remetido ao Plenário, para apreciação, discussão e deliberação dos senhores Vereadores, nos termos do disposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Finalmente, nos termos regimentais, disposto no inciso I, do § 2º do art. 53 Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, a rejeição do presente Projeto de Decreto Legislativo, e consequentemente do parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, **somente será possível, se obtiver o voto contrario de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o que equivale a 10 (dez) votos, caso em que o Presidente é chamado à votação, nos moldes do art. 25, II, "j" do regimento Interno.**

Isto posto, estando o referido Projeto de Decreto Legislativo, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, poderá ser remetido ao plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 28 de abril de 2016.

DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**Assunto: CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS
EXERCÍCIO – 2013**

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Analisando as contas da **Prefeitura Municipal de Assis**, relativas ao **exercício de 2013** e considerando o relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela regularidade das mesmas, com ressalva, emitimos parecer pela aprovação das contas por esta Casa, nos seguintes termos:

As questões ressalvadas pelo Tribunal serão tratadas naquela Corte, sem prejuízo de eventuais ações da Câmara e do Ministério Público, de sorte que não haverá prejuízo na responsabilização de agentes públicos, se for o caso.

Há que se considerar, ainda, que o Tribunal de Contas faz uma análise pericial criteriosa, onde há ampla defesa e contraditório. Seu parecer é, portanto, embasado em dados técnicos, que somente outra perícia, igualmente técnica poderia afastar, o que não é o caso.

Assim, acompanhando o TCSP opinamos pela regularidade das contas apresentadas para o ano de 2013.

Sala das Comissões, 26 de abril 2.016.

BENTO CARLOS DE OLIVEIRA

Vice Presidente

CRISTIANO SANTILI

Secretário

5801* 001115 070166: W* 32312: 08/04/2016 09:20 144725



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS
EXERCÍCIO – 2013
TC- 001729/026/13**

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Procedido a exame das contas da **Prefeitura Municipal de Assis**, relativas ao **exercício de 2013** e considerando o relatório da Unidade Regional 04 de Marília do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, responsável pela perícia técnica *in loco*, e, em que pese o Parecer da citada Corte pela regularidade das mesmas, com ressalvas, ousamos dele discordar conforme fundamentos deste voto:

Em esclarecimento propedêutico, necessário e estabelecer que o julgamento desta Casa é político, não no sentido partidário-ideológico, mas no viés de fiscalização das políticas públicas, do direcionamento das despesas públicas e também da captação de receitas e do investimento. Assim, mesmo que as contas estejam tecnicamente aceitáveis, do ponto de vista puramente contábil, cumpre à Câmara, Poder Legislativo, avaliar a efetividade da gestão pública em relação ao atendimento das demandas impostas pelo interesse público.

Nesse particular, a gerência administrativo-orçamentária das contas de 2013 deixaram a desejar, manejando diversos recursos de maneira equivocada, irregular, ou ilegal, tanto que mereceu apontamentos desfavoráveis da perícia *in locu* e inúmeras ressalvas no próprio parecer final da Corte de Contas, ora submetido a nosso juízo.

Entre as diversas irregularidades apontadas nas contas, de se destacar as seguintes:

- A Lei Orçamentaria Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual de 20% tendo sido remanejados 31,61% sem prévia autorização legislativa;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Esse tópico, nada mais representa do que um grave exemplo das chamadas "pedaladas fiscais" que, em conceito bem didático são manobras consideradas crimes de responsabilidade fiscal, feitas com o objetivo de "aliviar", momentaneamente, as contas públicas, neste caso transferindo-se recursos de um lado para outro.

Esclareça-se que há um limite para as transferências de recursos, os denominados créditos adicionais, sem a aprovação legislativa, conforme destacado acima, mas, nas contas em análise o limite foi, em muito, superado, em notório desrespeito ao controle popular sobre as contas públicas.

Falando em termos práticos, o Poder Executivo movimentou 11,61% do Orçamento a mais do que poderia sem autorização legislativa, ao arrepio de um melhor controle da população, o que contraria a própria noção de interesse público, alvo primário de uma gestão pautada na legalidade.

-Falta de elaboração dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos;

-Falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A não edição dos planos destacados nos tópicos acima revela o total descaso da Administração, com as relevantes diretrizes criadas para impulsionar o desenvolvimento humano, conforme estabelecido na ordem constitucional instaurada a partir de 1988. Não se trata de mera faculdade do Executivo, mas de obrigação legal para atender o mínimo de condições ambientais no intuito de se atender ao conceito de desenvolvimentos sustentável.

Ao tratar o tema como irrelevante ou secundário, a Administração tenta contra os direitos dos administrados, destinatários de um meio ambiente equilibrado.

-Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, transparência;

Nesse tópico, interessa lembrar que o Município recebeu nota ZERO em transparência, conforme paradigmas estabelecidos pelo Ministério Público Federal, que estabeleceu uma síntese dos parâmetros a serem observados para o correto atendimento a este princípio constitucional.

Não é possível que uma Administração merecedora de nota ZERO na divulgação ao públicos de seus dados, entre eles suas contas, possa ter aprovação desta Casa, pelo simples fato de que o acompanhamento dos gastos públicos pelo destinatário do poder – o povo – é premissa básica da democracia e do Estado de Direito.

-Abertura de créditos adicionais baseada em excesso de arrecadação inexistente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mais um elemento formador do conceito de "pedalada fiscal". Simplesmente criou-se uma receita inexistente para se justificar uma despesa, sempre real, criando-se o risco palpável, aliás, substancial de endividamento. Ademais, trata-se, como ficou nacionalmente conhecido, de uma verdadeira pedalada, um "drible" nas contas públicas e conseqüentemente no cidadão.

-Contratações sucessivas de mão de obra terceirizada objetivando limpeza de próprios municipais, com custo elevado e em detrimento à realização de concurso público.

-Execução dos serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto pela SABESP, sem ajuste formal.

-Infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93

-falta de comprovação de exclusividade do fornecedor quanto ao serviço realizado que justificassem os valores despendidos.

No encaço dessas relevantes irregularidades, agrava o resultado, conduzindo a rejeição das contas pelo Legislativo a contratação da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com dispensa de licitação. Fato que, aliás, levou o Tribunal de Contas de São Paulo a determinar análise mais detalhada e em separado da validade da forma de contratação adotada pelo Município, considerando-se, ainda que o serviço realizado não teve qualquer utilidade prática

No mais, tratando-se de decisão isolada do administrador enquanto gestor, torna este passível de imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas cabíveis, o que a nosso ver é incompatível com a aprovação das contas.

Nesses termos, a Unidade Regional de Marília/UR 4, emitiu Parecer Desfavorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Assis.

Assim, como ressaltado no início deste voto, nada obstante o parecer do Tribunal de Contas tenha sido favorável, com ressalvas, às contas de 2013, superando a posição da Unidade Regional UR 4 de Marília, diante das inúmeras irregularidades apontadas e por se ter deixado excetuados do parecer final atos pendentes de julgamento com a determinação de abertura de autos próprios para análise do ajuste firmado com a Fundação Getúlio Vargas, decorrente da Dispensa de Licitação nº. 06/2013, esta Comissão se posiciona CONTRARIA ao Parecer do Tribunal de São Paulo e emite PARECER DESFAVORAVEL as contas do município de Assis no ano de 2013.

Ainda salienta que o Tribunal em São Paulo aprovou as contas e apenas fez recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando a impedir a repetição das ocorrências apontadas, entre outras, que se elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, edite o Plano de Mobilidade Urbana intensifique a Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

implemente o Serviço de Informação; disponibilize em tempo real todas as informações no site da Prefeitura, que observe o disposto na legislação vigente quanto à contabilização de mão de obra terceirizada, observe o índice oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, e que cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93, fatos estes que dão ainda maior segurança neste parecer.

Sala das Comissões, 26 de abril 2.016.



JOSE LUIZ GARCIA
Presidente da Comissão

BENTO CARLOS DE OLIVEIRA
Vice Presidente



CRISTIANO SANTILI
Secretário